



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000441/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.347 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente PEDREIRAS DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DEIXAR DE DESCONTAR A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS SEGURADOS (CFL 59). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar a empresa de arrecadar contribuição previdenciária de segurado contribuinte individual, mediante desconto de sua remuneração, constitui infração à lei previdenciária.

MULTA.

É devida em decorrência do descumprimento de obrigação acessória e cobrada em virtude de determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 11ª Tuma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-24.196 (p. 114) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

1. Nos termos do Relatório Fiscal de Infração (fls. 11/12), trata-se de Auto-de-Infração(AI) DEBCAD nº 37.158.023-4, lavrado em 27/03/2008, com fulcro no art. 30, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 C/c art. 216, I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. No caso vertente, a empresa acima identificada foi autuada por ter deixado de arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto em parte de suas remunerações, no período de 01/2004 a 12/2004, pelas seguintes razões:

a) sobre as utilidades (aluguéis e condomínios) pagas aos segurados empregados Rogério da Silva Oliveira, Cássio Luiz da Silva, João Teixeira Rodrigues, Aloísio de Paiva Lopes e Ana Paula C. Caixeta;

b) sobre o vale-transporte pago aos segurados empregados. A empresa deixou de descontar até 6% (seis por cento) de seus salários-base até o limite do vale transporte fornecido, conforme prevê a Lei nº 7.418/85;

c) sobre as remunerações pagas aos trabalhadores que prestaram serviços na filial CNPJ 28.396.794/0017-30 da empresa autuada, localizada no município de Picuí (PB) à rua Roldão Zacarias de Macedo nº 49, bairro J.K, que estavam registrados na firma individual José dos Santos Pacheco, CNPJ 05.896.260/0001-00, sito na rua Roldão Zacarias Macedo nº 57, no mesmo bairro e município, porém os referidos trabalhadores foram caracterizados pela fiscalização como segurados empregados da empresa autuada PEDREIRAS DO BRASIL S/A, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.158.024-2;

2. Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 13), a multa foi aplicada no valor de R\$ 1.254,89 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/a art. 283, I, "g" e 373 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 c/c Portaria MPS/MF nº 77 de 11/03/2008. Não constam circunstâncias agravantes e atenuantes.

Da impugnação

3. A empresa apresentou o instrumento de defesa, fls. 42/51, aduzindo, em apertada síntese:

a) que os empregados da firma individual José dos Santos Pacheco não estavam registrados formalmente na autuada. Conforme já sustentado na impugnação da NFLD nº 35.158.024-2 não procede a tese de que tais trabalhadores, na realidade, eram empregados da autuada. Logo, não haveria obrigação da autuada de arrecadar as contribuições previdenciárias dos referidos empregados, ainda que a NFLD nº 37.158.024-2 seja julgada procedente. Não há o que confundir a responsabilidade por descumprimento da obrigação acessória, já que os referidos empregados não recebiam remuneração e não eram registrados na autuada.

b) que o presente AI teve como causa a NFLD supramencionada. Assim, A presente impugnação deve ser julgada simultaneamente com a defesa da citada NFLD, a fim de evitar-se decisões conflitantes;

c) por fim, postula a anulação do presente AI.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 12-24.196 (p. 114), conforme ementa abaixo reproduzida:

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCONTO DA PARCELA DO SEGURADO EMPREGADO. MULTA.

A omissão da empresa em arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço caracteriza descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 30, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 c/c art. 216, I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando a aplicação de multa.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 164), defendendo, em síntese, a improcedência do lançamento fiscal em face da improcedência da autuação referente à obrigação principal, objeto do PAF 15586.000437/2008-42.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (CFL 59).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, a improcedência do lançamento fiscal em face da improcedência da autuação referente à obrigação principal, objeto do PAF 15586.000437/2008-42.

Pois bem!

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Do descumprimento da obrigação acessória

9. Quanto ao mérito da autuação, conforme relatório fiscal de infração, a autuada deixou de arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto de suas remunerações, incidentes sobre os valores pagos a título de utilidades (aluguéis e condomínios), vale-transporte e sobre as remunerações pagas aos segurados caracterizados pela fiscalização como empregados da autuada, conforme item 1 supra.

10. A autuada em sua defesa somente contesta as remunerações pagas aos segurados qualificados como empregados da mesma. Sustenta que os citados trabalhadores não estavam formalmente registrados na autuada. Logo, não haveria obrigação de preparar a folha de pagamento.

11. Quanto aos pagamentos de utilidades e do vale-transporte, a autuada não contestou a matéria. Logo a matéria encontra-se incontroversa, nos termos dos arts. 300, 302 e 334, III, do CPC c/c art. 17 do Decreto 70.235/72. Cabe transcrever os arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal no âmbito previdenciário.

(...)

12. No que tange às remunerações pagas aos trabalhadores que prestaram serviços na filial CNPJ 28.396.794/0017-30 da empresa autuada, registrados na firma individual José dos Santos Pacheco, CNPJ 05.896.260/0001-00, porém caracterizados pela fiscalização como segurados empregados da empresa autuada, não assiste razão à defendente.

13. Insta salientar que matéria impugnada no presente AI foi objeto de apreciação no julgamento da NFLD nº 37.158.024-2 (processo nº 15586.000437/2008-42), na qual a

11ª Turma de Julgamento da Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento-Rio de Janeiro I julgou procedente o lançamento, através do Acórdão nº 23.979, na sessão de julgamento do dia 29/04/2009.

(...)

14. Cabe ressaltar que independentemente do resultado da NFLD supramencionada guerreada pela impugnante, não haveria alteração no valor da multa, pois este é fixo, e a matéria ficou incontroversa, uma vez que não foram impugnadas as alíneas "a" e "h" do item 1.

15. Logo, a autuada descumpriu a obrigação acessória prevista na legislação previdenciária em não arrecadar as contribuições previdenciárias relativas aos segurados empregados, mediante desconto incidente sobre as citadas remunerações pagas, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, no período de 01/2004 a 12/2004. Assim sendo, a autuação em apreço revela-se correta, na medida em que a situação fática constitui infração ao disposto no artigo 30, inciso I, "a" da Lei n.º 8.212/91 c/c com o artigo 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social — RPS.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular, mantendo-se a mesma, neste ponto, pelos seus próprios fundamentos.

Com relação especificamente ao processo referente ao descumprimento da obrigação principal (PAF 15586.000437/2008-42), destaque-se que este Colegiado, nesta mesma sessão de julgamento, negou provimento ao recurso voluntário da Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior